



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 67/05 – Autógrafo nº 58/05 – Proc. nº 722/05

Lei nº 3.930, de 03 de novembro de 2005

Dá nova redação ao artigo 2º e cria os artigos 4º, 5º, 6º e 7º na Lei Municipal nº 3.889, de 03 de junho de 2005, que “dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências”.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Valinhos,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 3889, de 03 de junho de 2005, que “dispõe sobre o atendimento ao cliente em estabelecimento bancário no Município de Valinhos e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. São os estabelecimentos bancários, que operam no Município, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e em 25 (vinte e cinco) minutos na véspera e no primeiro dia útil após os feriados.

Art. 2º. São criados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º na Lei nº 3889, de 03 de junho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 4º. As reclamações de descumprimento ao disposto nesta Lei serão feitas ao Executivo Municipal, mediante protocolização de denúncia fundamentada e documentada.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento bancário às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(lei nº 3.930/05)

Do P.L. nº 67/05 – Autógrafo nº 58/05 – Proc. nº 722/05

Fl. 02

I – advertência formal na primeira infração;

II – multa com valor equivalente a dez Unidades Fiscais do Município de Valinhos, ou de índice que venha substituí-la, na primeira reincidência;

III – multa com valor equivalente a cem Unidades Fiscais do Município de Valinhos ou de índice que venha a substituí-la, na segunda reincidência;

IV – multa com valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos ou de índice que venha a substituí-la, na terceira reincidência;

V – multa com valor equivalente a trezentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos ou de índice que venha a substituí-la, na quarta reincidência;

VI – multa com valor equivalente a quatrocentas Unidades Fiscais do Município de Valinhos ou de índice que venha a substituí-la, na quinta reincidência e a cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Todas as penalidades serão cumulativas.

§ 2º - A expedição de novo Alvará de Funcionamento, caso tenha sido cassado, somente ocorrerá após cumprimento das exigências desta Lei.

§ 3º - Aplicar-se-á ao estabelecimento apenas uma penalidade em decorrência de descumprimento ao disposto nesta Lei quando tenham ocorrido em um mesmo dia.

§ 4º - Qualquer penalidade só será aplicada após apuração dos fatos pela Prefeitura, através do processo administrativo originário da denúncia formalizada, em que serão observados os princípios do contraditório e de ampla defesa ao estabelecimento denunciado.

Artigo 6º - A denúncia, para fins de aplicação das sanções previstas nesta Lei, poderá ser feita por qualquer cliente, quando:

I – O tempo de espera tenha sido superior ao previsto no art. 2º;

II – O estabelecimento bancário não disponibilizar os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3.930/05)

Do P.L. nº 67/05 – Autógrafo nº 58/05 – Proc. nº 722/05

Fl. 03

§ 1º - Não será considerada infração à presente Lei a inobservância ao tempo de espera previsto no inciso I em decorrência de:

I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos a telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 7º. A denúncia deverá ser apresentada à Prefeitura, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da data da ocorrência do fato denunciado, juntamente com o comprovante de tempo de espera na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior.

§ 1º - O Termo de Denúncia conterá, sob pena de nulidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante e de duas testemunhas do fato denunciado, bem como o nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento, objeto da denúncia.

§ 2º - É dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

§ 3º - As denúncias apresentadas contra uma mesma agência bancária ou posto de atendimento, no mesmo dia, acarretarão a aplicação de uma só penalidade.

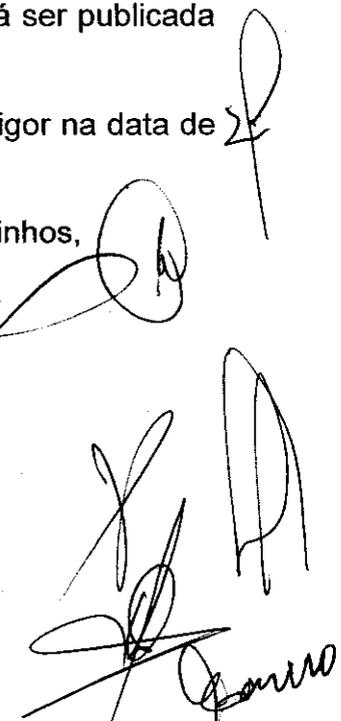
Art. 3º - A presente Lei deverá ser publicada consolidada com a Lei nº 3889, de 03 de junho de 2005.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 03 de novembro de 2005


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


WILSON SABIE VILELA
Secretário de Governo





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(lei nº 3.930/05)

Do P.L. nº 67/05 – Autógrafo nº 58/05 – Proc. nº 722/05

Fl. 04

MAURO BARBOSA
Secretário de Assuntos Jurídicos e
Cidadania

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 04 de outubro de 2005.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Presidente

PAULO ROBERTO MONTERO
1º Secretário

JOÃO MOYSÉS ABUJADI
2º Secretário

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Andrade